



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 294/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 34ª EM: 24/09/19

PROCESSO : 0462/2019

REQUERENTE : SOTREQ S/A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST – AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS FATOS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS A ANÁLISE DO PLEITO – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/ST pago indevidamente, pleiteado por SOTREQ S/A, com CNPJ nº 34.151.100/0018-89.

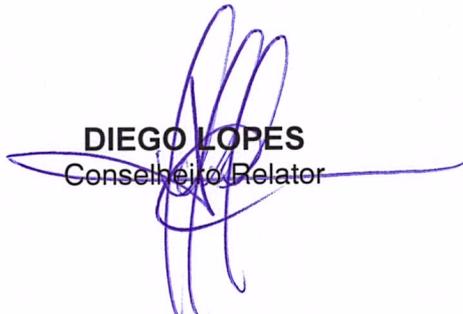
Alega em síntese que o contribuinte que recolheu ICMS/ST e a operação seguinte era isenta ou não tributada. Pede a restituição no valor de R\$ 601.511,11 (seiscentos e um mil quinhentos e onze reais e onze centavos).

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Cópia de todas as notas fiscais listadas no requerimento em anexo; Cópia da CNH; Cópia da Procuração; pen-drive com arquivos eletrônicos; Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 71/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

DIEGO LOPES
Conselheiro Relator





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0462/2019

Fls. 02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de crédito de ICMS/STL, pago indevidamente pleiteado por SOTREQ S/A, com CNPJ nº 34.151.100/0018-89.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

II – **exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e seu fundamento legal;**

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal para operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber

No presente caso, verifica-se que a requerente não demonstrou precisamente as circunstâncias dos fatos alegados, limitando-se em juntar planilhas com diversas informações de Notas Fiscais, que inclusive remetem ao período e “entrada” do ano de 2012, incabíveis ao presente feito.

Por todo o exposto, e em virtude do não atendimento dos requisitos legais, voto pelo indeferimento da restituição pleiteada no valor R\$ 601.511,11 (seiscentos e um mil quinhentos e onze reais e onze centavos), nos termos do voto do relator e em sintonia com parecer do Douto Procurador Fiscal.

É o voto.


DIEGO SILVA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0462/2019

Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SOTREQ S/A.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94

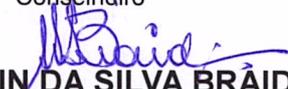
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

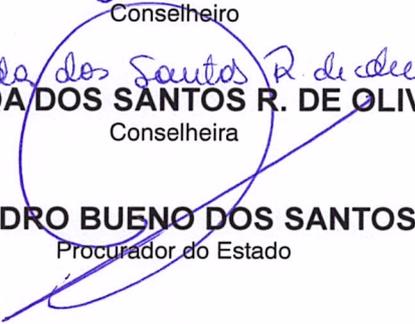

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro-Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado